

**PROJETO DE LEI 01-00168/2012 do Vereador Atilio Francisco (PRB)**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da distribuição gratuita de embalagens recicladas aos consumidores em todos os estabelecimentos comerciais de São Paulo, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica obrigada a distribuição gratuita de embalagens recicladas para os consumidores, para que sejam acondicionados e transportadas as mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, consideram-se embalagens recicladas todo aquele material produzido para acondicionar os produtos, produzidos com materiais provenientes de reciclagem.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de embalagens recicladas, que poderão ser:

I - sacos de papel reciclado;

II - sacolas de papel reciclado;

III - material reciclável e ecologicamente correto;

IV - sacos, sacolas e demais embalagens, provenientes de plásticos, garrafas e afins, que forem reciclados.

Art. 3º Esta lei não se aplica às embalagens originais das mercadorias, mas restringe-se às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos para acondicionamento das mercadorias, após seu pagamento.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º desta Lei, poderão efetivar propagandas de seus estabelecimentos ou de seus patrocinadores nas embalagens recicladas, conforme legislação, para que haja custeio de despesas.

Art. 5º Os fabricantes, distribuidores e estabelecimentos comerciais poderão inserir nas embalagens recicláveis, para o acondicionamento e transporte de mercadorias, a rotulagem reciclada, degradáveis ou demais mensagem que indiquem vantagem ecológica da utilização de tais produtos.

Art. 6º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei, acarretará ao estabelecimento infrator o pagamento de multa no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais).

§ 1º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Os recursos financeiros provenientes das multas serão aplicados, em projetos de defesa do meio ambiente e defesa do consumidor, a serem desenvolvidos pela Prefeitura da Cidade de São Paulo.

Art. 7º A fiscalização da aplicação desta lei será realizada pelas unidades das Subprefeituras, às quais os estabelecimentos estejam incluídos geograficamente.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.